



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.732220/2012-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.202 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente VITOR DOMINGOS CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

Comprovado nos autos que o imposto de renda foi retido na fonte, além da responsabilidade da fonte pagadora pelo seu pagamento, conforme determinação judicial, deve ser restabelecida a glosa do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento, que glosou o imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.698,25, da Transporte e Viação Andorinha Ltda., resultando em imposto suplementar de R\$ 5.514,93.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Argumenta, em síntese, que se trata de imposto retido na fonte em ação judicial trabalhista, e que a responsabilidade do seu recolhimento seria da fonte pagadora, tendo sido demonstrado nos autos a existência de recursos destinados a esta finalidade. Trata-se ainda de diferenças que incluem verbas isentas e que, se tributadas nos épocas devidas, estariam isentas do imposto. Seria incabível tributá-las agregadamente, conforme jurisprudência. Apresenta cópia de sentença e extrato da ação judicial.

(...)

O impugnante contesta esta decisão argumentando, em síntese, que a prova da retenção do imposto seria o acordo celebrado pelas partes e homologado judicialmente (cuja cópia agora apresenta, fls. 58/59), segundo a qual o reclamante receberia o valor líquido de R\$ 38.000,00 e a reclamada assumiria a obrigação de recolher o imposto devido.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO NA FONTE. ACORDO. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO.

O acordo particular não tem o condão de transferir a responsabilidade tributária nem de criar o fato jurídico da retenção do imposto na fonte, quando não comprovado o seu efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2015 (fl. 87/88) e, em 17/03/2015, fl. 89, interpôs o recurso de fls. 82/86, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa do imposto retido na fonte de R\$ 10.698,25, da Transporte e Viação Andorinha Ltda. De acordo com a autoridade fiscal, fls. 23, o contribuinte foi regularmente intimado “*a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte...*”, entretanto não atendeu a intimação.

De início, verifica-se que o cálculo do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas do processo 014.71.2003.067.01009, da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro consta da fl. 70. Verifica-se também que a decisão homologatória assinada pela Juíza do Trabalho, Dra. Gabriela Canellas Cavalcanti, fl. 71, e a Certidão de Publicação, fl. 72, determinou que o valor fosse pago pela reclamada, Transporte e Viação Andorinha Ltda. Por sua vez, consta à fl. 73 ofício assinado pela Dra. Gabriela Canellas Cavalcanti, informando que o valor relativo ao IRRF não foi recolhido pela devedora.

Ora, está absolutamente claro nos autos qual o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como de quem é a responsabilidade pelo pagamento. Portanto, como o objeto da glosa foi a falta de comprovação dos valores compensados a título de imposto de renda, penso que a controvérsia foi solucionada, portanto, deve-se dar provimento ao recurso.

Ressalte-se que a alegação da DRJ de que foi convencionado um acordo entre as partes, exclusivamente na esfera particular, não tem qualquer fundamento, já que em consulta ao site da Justiça do trabalho do Rio de Janeiro no endereço: <http://consulta.trtrio.gov.br/portal/processoListar.do>, verifica-se que o processo nº 014.71.2003.067.01009 foi distribuído em 09/10/2003. Ademais, compulsando-se o processo judicial no site supra, constata-se que o Despacho da Juíza da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, datado de 27/04/2009, convoca os litigantes à apreciação do acordo judicial. Veja-se:

Tomar ciência do despacho de fls. 599, devendo as partes comparecerem em dia e hora de audiência para apreciação e se for o caso homologação do acordo noticiado. Deverão, ainda, as partes solicitar as informações necessárias para tal junto à Secretaria da Vara. Prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução, inclusive com penhora on line.

Portanto, completamente estéril o fundamento utilizado pela autoridade julgadora *a quo* para negar o pedido do recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA